

A. I. N° - 206920.0006/22-1
AUTUADO - BRAVO ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO BRANDÃO
ORIGEM - DAT SUL / INFAS OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14/08/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0143-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. IMPOSTO DECLARADO EM EFD E NÃO RECOLHIDO. Constitui infração à lei tributária o não recolhimento do ICMS escriturado no livro fiscal próprio. Com base nos argumentos e documentos apresentados pela defesa restou comprovado o recolhimento do imposto exigido. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/03/2022, refere-se à exigência de R\$ 646.857,56 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 002.012.002: Falta de recolhimento ou recolhimento parcial do valor declarado em EFD – Escrituração Fiscal Digital, referente ao ICMS normal, nos meses de abril, maio, julho, agosto, outubro e dezembro de 2017; janeiro, fevereiro, maio a dezembro de 2018; janeiro de 2019 a dezembro de 2020; fevereiro a junho de 2021.

O Autuado apresentou impugnação às fls. 26 a 28 do PAF. Afirma que na Receita Estadual da Bahia, no momento de gerar a guia dos débitos referente ao DIFAL, não tem um DAE numerado que vincule as informações, por isso, os pagamentos das guias não foram identificados. Por consequência, não foi feito o abatimento entre os débitos declarados x pagamento destes débitos.

Diz que a Receita Estadual da Bahia lhe enviou uma relação do débito por Data de Ocorrência x Base de Cálculo x Valor Devido. A Bravo detalhou nas planilhas denominadas no Anexo I, com as informações referentes ao débito declarado por mês/ano. Visando esclarecer com detalhes cada débito, foi organizada uma planilha por ano com as seguintes informações: N° de Nota Fiscal, Nome do Fornecedor, Valor Total da nota fiscal, alíquota interna/ externa, base e por final o Valor a Pagar.

Informa que fez o levantamento dos comprovantes de pagamento usando por base a planilha destacada no auto de infração, são as planilhas enviadas junto ao auto de infração, denominadas Relatório Débito do PAF que totalizam o valor a recolher de R\$ 646.857,56.

Diz que criou um sequencial na planilha ANEXO II – PLANILHA DIFAL COMPROVANTES ABA I – RECOLHIDO e detalha os comprovantes conforme a Data da ocorrência/Vencimento e o valor do débito, que totalizou o valor de R\$ 646.257,18.

A Coluna J está justificada qual a ação da Bravo com relação a cada um dos débitos e na Coluna K está mapeado qual o sequencial do comprovante no arquivo ANEXO III – COMPROVANTES DE PAGAMENTO.

Esclarece que todos os comprovantes foram anexados em um único arquivo e em cada sequencial do débito na planilha foi identificado qual a página está localizada. Comprovante 01 – Página 01

No ANEXO II – PLANILHA DIFAL COMPROVANTES ABA II - A RECOLHER não identifica o comprovante de pagamento do sequencial de débito 7 data de ocorrência 29/02/2020 valor de R\$ 600,38. Tendo

como ação da Bravo, o pagamento do DAE NÚMERO 2117871297 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA ICMS AUTO INFRAÇÃO/DEN.ESPONTÂNEA/NOT.FISCAL/D.DEC para regularizar este débito.

A informação fiscal foi prestada à fl. 122, pelo Auditor Fiscal Helder Rodrigues de Oliveira, com base no art. 127, § 2º do RPAF-BA/99, que opinou pela improcedência da autuação, dizendo que o Impugnante demonstra às fls. 65 a 116 que a diferença apurada pelo Autuante se refere ao Diferencial de Alíquotas que apurou no RAICMS e efetuou o pagamento com DAE específico.

Conferindo os pagamentos com os dados constantes nos sistemas da SEFAZ, afirma que resta comprovado o recolhimento e faltante os meses 10/2019, 02/2020 e 10/2020. Pede a improcedência do presente Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, observo que o presente PAF se encontra apto a surtir seus efeitos legais e jurídicos, a defesa do contribuinte foi exercida plenamente, haja vista que o sujeito passivo demonstrou perfeito conhecimento da infração que lhe fora imputada, inexistindo cerceamento do direito ao contraditório, não se encontrando no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

A Infração 01 trata da falta de recolhimento ou recolhimento parcial do valor declarado em EFD – Escrituração Fiscal Digital, referente ao ICMS normal, nos meses de abril, maio, julho, agosto, outubro e dezembro de 2017; janeiro, fevereiro, maio a dezembro de 2018; janeiro de 2019 a dezembro de 2020; fevereiro a junho de 2021.

De acordo com a Descrição dos Fatos, a Fiscalização constatou, nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, que o Contribuinte deixou de recolher o ICMS referente ao imposto lançado e não recolhido, no valor de R\$ 646.857,56, conforme demonstrativos anexos ao processo.

O Defendente alegou que no momento de gerar a guia dos débitos referente ao DIFAL, não tem um DAE numerado que vincule as informações, por isso, os pagamentos não foram identificados, por consequência não foi feito o abatimento entre os débitos declarados x pagamento destes débitos.

Disse que visando esclarecer com detalhes cada débito, foi organizada uma planilha por ano com as seguintes informações: Nº de Nota Fiscal, Nome do Fornecedor, Valor Total da nota fiscal, alíquota interna/ externa, base e por final o Valor a Pagar. Fez o levantamento dos comprovantes de pagamento usando por base a planilha destacada no auto de infração, são as planilhas enviadas junto ao auto de infração denominadas Relatório Débito do PAF que totalizam o valor a recolher de R\$ 646.857,56.

Informou que todos os comprovantes foram anexados em um único arquivo e em cada sequencial do débito a planilha foi identificado qual a página está localizada.

Na Informação Fiscal, o Auditor Fiscal estranho ao feito disse que o Impugnante demonstrou às fls. 65 a 116 que a diferença apurada pelo Autuante se refere ao Diferencial de Alíquotas que apurou no RAICMS e efetuou o pagamento com DAE específico.

O Auditor Fiscal informou que conferiu os pagamentos apresentados pelo Defendente com os dados constantes nos sistemas da SEFAZ, e afirmou que resta comprovado o recolhimento e faltante os meses 10/2019, 02/2020 e 10/2020. Opinou pela improcedência do presente Auto de Infração.

Quanto aos meses 10/2019, 02/2020 e 10/2020, constam às fls. 123 a 125 do presente PAF, Relação de DAEs, extraída do Sistema INC – Informações do Contribuinte desta SEFAZ, comprovando os respectivos pagamentos realizados na época própria.

Sempre que o Defendente aponta fatos e dados divergentes daqueles mencionados e apurados pelo Autuante deve ser analisada a documentação do Contribuinte, sendo de responsabilidade do preposto fiscal a análise dos documentos apresentados e elaboração de demonstrativos apurando

a existência ou não de débito remanescente. No caso em exame, após a informação fiscal, não foram aduzidos fatos novos ou anexados aos autos novos demonstrativos e documentos.

Vale salientar que o convencimento do julgador será formado a partir dos fatos, circunstâncias e argumentos constantes no processo, apreciando as provas apresentadas. No presente caso, com base na descrição feita pela defesa e nos esclarecimentos prestados pelo Auditor Fiscal estranho ao feito, as informações prestadas na Informação Fiscal convergem integralmente com os argumentos e comprovações apresentados pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo Defendente, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos na Informação Fiscal, não subsiste a exigência fiscal do presente lançamento. Infração insubstancial.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206920.0006/22-1, lavrado contra **BRAVO ARMAZÉNS GERAIS LTDA**.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA